
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NO CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE ASSAÍ (CRESA)

Breve introdução.

Em 16 de março de 2022, a defensora pública Andreza Lima de Menezes, da Chefia do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) a Defensoria Pública do Estado do Paraná, esteve no Centro de Reintegração Social de Assaí (CRESA), localizada na Av. Paul Harris, 170 -Assaí, PR, para realização de inspeção, em cumprimento ao disposto no artigo 81-B, inciso V, da Lei de Execução Penal, no artigo 4º, incisos XI e XV, da Lei Complementar Estadual 136/2011 e no artigo 4º, incisos XI e XVII, da Lei Complementar Federal n. 80/94.

É objetivo comum das inspeções identificar os principais problemas nas unidades prisionais, buscando-se contribuir para o fim das violações de direitos a que normalmente estão sujeitas as pessoas privadas de liberdade, quanto à melhoria das condições de trabalho dos seus servidores.

O presente relatório é composto por informações extraídas de entrevista com o gestor do CRESA, Julio Ribas, com várias pessoas privadas de liberdade na unidade (cuja identidade será preservada), além da observação direta da defensora pública e também das imagens fotográficas realizadas na ocasião da inspeção, imagens essas que não sofreram qualquer intervenção gráfica (em anexo).

Da evidente superlotação.

A unidade é composta por dois cubículos, com 15 camas cada. Ainda dispõe de uma cela de triagem, com capacidade para 2 pessoas, onde são mantidos por cerca de uma semana os presos provisórios da comarca de Assaí quando é decretada a prisão preventiva em sede de audiência de custódia. Há reforma presente na unidade para prover mais 24 leitos.

Tal ação para ampliar a unidade, no entanto, não significará o fim do cenário de superlotação. Há 142 internos em toda a unidade prisional¹, a qual possui capacidade máxima para apenas 36 pessoas. **A taxa de ocupação da CRESA, portanto, é de 341,67%.** Assim, não é estranho que falem camas e colchões para

¹ Apenas 5 presos, os faxinas da unidade, ficam em alojamento externo em boas condições de salubridade e habitualidade.



todos os presos da unidade (são 15 camas e 20 colchões no chão, o que configura a chamada “praia), os quais afirmaram que muitos deles dormem no pátio em razão da evidente falta de espaço na única galeria que compõe a unidade. Não há condições, nesse cenário, de promover a mínima salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Apesar de estar sendo ampliado o local, não há previsão de que sejam construídos leitos suficientes para abrigar todos os 142 internos.



A superlotação carcerária é, sem dúvida, incompatível com a dignidade da pessoa humana, eis que configura a fonte de toda a sorte de violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, afetando sobretudo o seu direito à integridade física e psicológica. É, portanto, urgente e primordial a tomada de providências para, ao menos, amenizar os seus efeitos na CRESA.

A Lei de Execução Penal em seu art. 85, caput, prevê que o estabelecimento prisional deve ter sua lotação compatível com sua estrutura e finalidade. O art. 185 da LEP, por sua vez, traz em seu texto que “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”, sendo, a superlotação, por submeter pessoas a condições desumanas, o desvio de execução por excelência.



Além disso, na prática, taxas de ocupação como as observadas afetam gravemente o sistema prisional também sob o ponto de vista da segurança pública, afinal, é justamente nesse cenário de encarceramento em massa e de sistemática violação de direitos que as facções criminosas apresentam-se como alternativa para minimizar, sobretudo a presos sem visitantes ou familiares com recursos, a falta de oferta de alimentação suficiente e vestuário (direito do condenado constante no art. 41, I, LEP), e de vagas de trabalho e remuneração (art. 41, II, LEP) e de serviços adequados de assistência à saúde, jurídica e social (art. 41, VII, LEP).

Quanto à referência quanto ao espaço por preso que tornam as unidades prisionais ambientes livre da crueldade e da degradação próprias da superlotação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estipula critérios para definir a capacidade de unidades penais que os tornem adequadas. Veja-se o que preceitua no *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Americas*²:

*“A capacidade de alojamento dos centros de privação de liberdade deve ser formulada tendo em conta critérios como: o espaço real disponível por recluso. Com efeito, a capacidade real de alojamento é a quantidade de espaço que cada recluso tem na cela em que se encontra preso. A medição deste espaço resulta da divisão da área total do quarto ou cela pelo número dos seus ocupantes. Nesse sentido, **no mínimo, cada detento deve ter espaço suficiente para dormir deitado, andar livremente dentro da cela ou quarto e acomodar seus pertences pessoais**”*

A superlotação, no caso do CRESA, não permite que os presos consigam se movimentar adequada. A situação ganha contornos mais graves considerando se tratar de unidade de regime **semiaberto**, a qual, pela letra de lei, não se caracteriza pelos mesmos rigores das unidades de regime fechado. Eis o que trata a Lei de Execução Penal:

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo,

² *Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2011, § 465*



observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

De acordo com as informações extraídas das entrevistas, o CRESA é destinado a custodiar pessoas em regime semiaberto condenadas por crimes sexuais, funcionando como uma espécie de “seguro” da CRESLON. **A natureza do delito e a falta de segurança dos internos em outra unidade, no entanto, não são fundamentos jurídicos válidos para permitir uma taxa de ocupação mais elevada.**

Fornecimento de água irregular.

Apesar de o gestor informar que não existir racionamento de água graças ao fornecimento semanal da Prefeitura e a Defesa Civil, os internos que falta água todos os dias relataram faltar água todos os dias. O gestor afirmou que isso já é objeto de atuação do Conselho da Comunidade de Assaí e da juíza corregedora local, que cuidam da aquisição de nova caixa d’água com capacidade suficiente para dar conta da demanda crescente por água, diretamente ligada à taxa de ocupação da unidade prisional. A situação é mais preocupante não só pela questão óbvia relacionada à hidratação das pessoas privadas de liberdade, à sua higiene pessoal ou da constante limpeza que precisam realizar do local, mas também por conta da superlotação e das altas temperaturas próprias da região, sendo a água e o ventilador as únicas maneiras de aplacar o forte calor que torna o ambiente ainda mais inadequado à existência humana.

Ventilação inadequada.

As ventanas existentes não permitem a passagem do ar de forma satisfatório, tampouco há exaustores que permitam que o ar insalubre e contaminado no interior da galeria seja retirado do ambiente. Foi possível perceber que a transpiração dos presos torna o ar mais denso e ainda provoca umidade nas

paredes dos cubículos.

Outros aspectos relacionados aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Conforme informação do gestor a alimentação é prestada por uma terceirizada de Londrina (Adilia), e em conversa com os internos, foi relatada por presos a baixa qualidade e quantidade dos alimentos presentes na marmita, sendo que há queixas quanto a conservação e separação da comida, bem como o intervalo de fornecimento das refeições é extenso, sendo a última refeição do dia fornecida às 17h e a primeira somente 7h do dia seguinte. O gestor, por sua vez, afirmou que não foram fornecidos materiais para que seguisse a orientação do DEPPEN para pesar, aferir temperatura e colher amostras da alimentação fornecida diariamente. Disse ainda que uma medida de ordem prática que conseguiu minimizar o problema de conservação das marmitas foi a separação do feijão dos demais tipos de alimento. Em observação direta, pode-se constatar que a marmita não continha cheiro azedo e parecia estar em boas condições de armazenamento (*hotbox*) e em quantidade razoável para uma refeição. Foram também disponibilizados refrigeradores nos cubículos para que fossem mantidos os restos das refeições sem causar sujeira.

São fornecidos pela unidade, conforme a demanda, sabonete, papel higiênico, pasta de dente e escova de dente, os demais itens de higiene, havendo divergência quanto a informação do número de itens enviados. Não é fornecido vestuários aos internos sendo apenas permitido o envio pelos familiares. Os presos que não possuem vínculo familiar precisa contar com a doação por parte das demais pessoas privadas de liberdade.

Os presos presentes não reportaram problemas na assistência à saúde. O gestor informou que o atendimento médico é realizado conforme solicitação dos presos, e sendo o caso é chamado o SAMU. Não há assistente social, bem como a assistência jurídica é realizada na sala de videochamadas, não há atendimento pela Defensoria Pública, apenas por particulares e por dois advogados voluntários.

Não há visitas presenciais e nem virtuais. O que minimiza os efeitos da ausência de visitas são as saídas temporárias (as chamadas *portarias*) que ocorrem de 60 em 60 dias, por 07 dias. Pela gestão foi informado que as visitas presenciais



não ocorrem, pois não há servidora feminina para fiscalizar as visitantes mulheres. Não foi apresentado motivo claro para não serem providenciadas as webvisitas. Em caso de velórios, as saídas são permitidas pela gestão mediante monitoramento eletrônico concedido pelo juízo da Vara de Execuções.

Foi relatado que apenas 22 internos exercem trabalho, sendo 11 na prefeitura com salário, 06 em trabalho particular com renda, e 05 no canteiro externo da própria obra da unidade mediante pecúlio, os demais presos não possuem acesso a atividades de remição de pena, tais como leitura, estudo ou trabalho, o que viola frontalmente o disposto no art. 41, incisos II, VI da LEP, que dispõe dos direitos dos presos ao trabalho remunerado, exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas.

Por fim, durante as entrevistas, houve duas queixas de incursões do Setor de Operações Especiais, sendo relatados tiros nas costas, mesmo com todos os internos contidos, não sendo revelados os motivos para as agressões. A pessoa presa noticiante e suposta vítima das lesões, no entanto, preferiu não representar contra o servidor em razão do decurso do tempo e da consequente impossibilidade de comprovar as lesões sofridas.

Providências e recomendações.

Considerando o que foi observado durante a atual inspeção, a Defensoria Pública, expede, em documento anexo, as recomendações para a cessação das principais violações de direitos dos presos e presas da unidade, a saber: superlotação; ventilação inadequada, fornecimento irregular de água; a ausência de fornecimento de vestuário, violação do direito à visita, ausência de assistência educacional, insuficiência dos postos de trabalho.

Curitiba, 29 de março de 2022.

Andreza Lima de Menezes
Defensora Pública Chefe do NUPEP